



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM SANTA MARIA/RS  
Alameda Montevideu, 322 - sala 301- 97050-030 - Santa Maria - RS  
Fone/Fax: (55) 3221.8163 - 3223.1569 - 3217.6471

Ofício: 146/10 - PJM/SM

Santa Maria/RS, 24 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor Doutor  
Ministro Antonio Cezar Peluzo  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente:

Pelo presente, cumprimentando-o cordialmente, passo a asseverar que, dentre as várias medidas positivas já editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, é de se destacar a Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, que *dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional*.

A referida Resolução fixou uma relação mínima de disciplinas aos concursos para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal, Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho, Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar da União, Juiz de Direito Substituto da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual, as quais se encontram relacionadas entre os seus Anexos I a V.

Em relação ao mínimo de disciplinas a serem exigidas para os concursos da Justiça Militar da União, encontram-se: Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário; Direito Constitucional e Direitos Humanos; Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar; Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração; e Direito Administrativo.

Já para os concursos da Justiça Militar Estadual, foram relacionados apenas: Direito Penal Militar; Direito Constitucional; Direito Processual Penal Militar; Direito Administrativo; Organização Judiciária Militar; e Legislação Federal e Estadual Relativa às Organizações Militares do Estado.

Ainda que de forma ligeira, é fácil perceber alguns equívocos e omissões a ensejar eventual necessidade de serem oportunamente supridos, como será exposto *infra*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM SANTA MARIA-RS  
Alameda Montevideu, 322 - sala 301- 97050-030 – Santa Maria – RS  
Fone/Fax: (55) 3221.8163 – 3223.1569 – 3217.6471

A Resolução n.º 75/2009-CNJ, em seu Anexo III, refere-se ao cargo de *Juiz-Auditor Militar Substituto*, designação esta sem respaldo legal. Na Justiça Militar da União, como se pode observar do art. 1º, IV, da Lei n.º 8.457/1992<sup>1</sup>, os órgãos monocráticos da Justiça Especializada são os Juizes-Audidores e os Juizes-Audidores Substitutos, inexistindo o adjetivo *militar* em relação ao magistrado togado.

Por sua vez, o Anexo V da Resolução refere-se ao cargo de *Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual*, designação esta que não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que, ao estabelecer a organização e a competência da Justiça Militar dos Estados, deu aos seus Magistrados a designação de *Juizes de Direito do Juízo Militar* (art. 125, § 5º, da Constituição Federal).

Sendo as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares considerados constitucionalmente “forças auxiliares e reserva do Exército” (art. 144, § 6º, *caput*, CF) e “organizadas com base na hierarquia e disciplina” (art. 42, *caput*, CF), o conteúdo disciplinar mínimo deveria ser contemplado com o novo Direito Disciplinar Militar, o que foi previsto – ainda que de forma singela – sob a denominação de “Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração” apenas para o ingresso na Justiça Militar da União.

Ressente-se ainda o Anexo V da ausência da disciplina de Direitos Humanos, lacuna que clama por imediata correção. Há que se considerar ser notório que expressivo número de casos tidos como violação de direitos humanos no Brasil foram produzidos pelas Polícias Militares quando no exercício de sua atividade-fim.

Da mesma forma, faltou-lhe a previsão da disciplina de Direito Processual Civil, o que também se mostra injustificável, já que, com o advento da EC 45/2004, a Justiça Militar Estadual ganhou competência para julgar, através de seus magistrados togados, as ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, § 5º, CF), jurisdição esta essencialmente cível.

Por fim, o Anexo V olvidou-se da Justiça Militar do Distrito Federal e Territórios, que deve ser entendida como equiparada à Justiça Militar dos Estados, ante a ausência constitucional de uma referência à Justiça Militar Distrital.

De outra senda, também se verifica que é o magistrado togado o foco de preocupação da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo a ele dirigidas todas as garantias e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

<sup>1</sup> Lei de Organização da Justiça Militar da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM SANTA MARIA/RS  
Alameda Montevideu, 322 - sala 301- 97050-030 – Santa Maria – RS  
Fone/Fax: (55) 3221.8163 – 3223.1569 – 3217.6471

Não existe – ao menos, desconhecemos – idêntica preocupação com a qualificação, formação e garantia de independência dos juízes militares. O momento mostra-se oportuno para que sejam iniciados os debates acerca do aperfeiçoamento do órgão Conselho de Justiça; em especial no que tange às atividades e ao conhecimento jurídico dos juízes militares, assim como no estabelecimento de um tempo mínimo de exercício – o trimestre atualmente previsto é certamente insuficiente –, a fim de que possa o juiz militar efetivamente incorporar o espírito do exercício da jurisdição.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, ao asseverar serem os “Tribunais e Juízes Militares” órgãos do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, VI, da CF), o Constituinte originário não se utilizou da redação mais apropriada. Aconselhável seria que houvesse sido utilizada a nomenclatura “Juízes da Justiça Militar”, senão vejamos.

Estabelece a Lei n.º 8.457/1992<sup>2</sup>, de forma clara, que, em nível de primeiro grau de jurisdição, existem duas espécies de órgãos da Justiça Militar: os *Juizes-Auditores*<sup>3</sup>, magistrados por excelência, que são civis e são atingidos por todas as garantias e vedações do art. 95 e parágrafo único da CF; e os *Conselhos de Justiça*,<sup>4</sup> órgãos colegiados formados necessariamente pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais Juizes, ou de maior antiguidade em caso de igualdade de postos.

*Juizes Militares*, portanto, são os oficiais militares que integram o Conselho de Justiça, investidos na função após serem sorteados dentre lista de oficiais apresentados, nos termos dos artigos 19 a 23 da referida lei. São juízes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. É de se destacar, ainda, que os oficiais são Juizes militares apenas enquanto reunido o Conselho de Justiça, este sim o órgão jurisdicional efetivo; isoladamente, fora das reuniões do Conselho, os oficiais atuantes naquela Auditoria, não mais serão juizes, submetendo-se aos regulamente e normas militares que a vida de caserna lhes impõe.

Podemos verificar, na prática, após dez anos de exercício junto à Justiça Militar da União, a dificuldade que estes mesmos Juizes Militares apresentam para desempenhar seu nobre papel de integrantes de um órgão jurisdicional colegiado. Sensível a este problema, podemos destacar a iniciativa, tomada ao início deste ano, pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais ao inaugurar um curso preparatório aos oficiais militares sorteados para compor os Conselhos de Justiça daquele Estado. A iniciativa, acertada, é do eminente Juiz Corregedor daquela Corte, Doutor Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, e deve

<sup>2</sup> Lei de Organização da Justiça Militar da União.

<sup>3</sup> Conforme o art. 33 da Lei n.º 8.457/1992, são Juizes-Auditores os magistrados togados cujo ingresso na carreira da magistratura da Justiça Militar se dá mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

<sup>4</sup> Sobre os Conselhos de Justiça, vide arts. 16 a 29 da Lei n.º 8.457/1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM SANTA MARIA/RS  
Alameda Montevideu, 322 - sala 301- 97050-030 – Santa Maria – RS  
Fone Fax: (55) 3221.8163 – 3223.1569 – 3217.6471

servir de parâmetro para uma orientação nacional, não só em nível da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, como também da Justiça Militar da União<sup>5</sup>.

Ante o exposto, tecidas as devidas considerações, com a máxima vênia, solicito a Vossa Excelência especial e oportuna atenção às observações tecidas *supra*, analisando-as e apreciando sua eventual pertinência de forma a ensejar:

a) possível retificação do texto da Resolução n.º 75/2009-CNJ quanto às nomenclaturas *Juiz-Auditor Militar Substituto da Justiça Militar da União* e *Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual*, a fim de adequá-las àquelas utilizada pela Lei n.º 8.457/1992 e pela Constituição Federal, de modo a evitar interpretações ambíguas;

b) conveniente inclusão das disciplinas de Direitos Humanos, Direito Disciplinar Militar e Direito Processual Civil para os concursos de provimento do cargo de juiz de direito substituto em nível de Justiça Militar Estadual, já que essenciais ao melhor exercício de sua jurisdição;

c) apropriada discussão acerca do aperfeiçoamento, qualificação e formação dos juizes militares que integram o Conselho de Justiça, e reavaliação do período mínimo ao exercício desta atividade, de modo a melhor capacitá-los ao desempenho da função jurisdicional.

Nestes termos, colocando-me ao dispor de Vossa Excelência, apresento meus mais sinceros votos de apreço e consideração.

  
**JORGE CESAR DE ASSIS**  
**PROMOTOR DA JUSTIÇA MILITAR**

<sup>5</sup> A propósito, conferir notícia veiculada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, disponível no endereço: <[http://www.tjmmg.jus.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1398&Itemid=1](http://www.tjmmg.jus.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1398&Itemid=1)>.



# Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 135ª SESSÃO ORDINÁRIA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004071-26.2010.2.00.0000**

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Ministério Público Militar - Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria - RS

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Lucio Munhoz e Jefferson Kravchychyn. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 27 de setembro de 2011.”*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Sílvio Rocha, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Bruno Dantas.

Presente, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Diretor Secretário-Geral. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República.

Brasília, 27 de setembro de 2011

**Mariana Silva Campos Dutra**  
Secretária Processual



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004071-26.2010.2.00.0000**

**RELATOR** : Conselheiro **NEVES AMORIM**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**  
**REQUERIDO** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO** : **RESOLUÇÃO Nº 75**

### **ACÓRDÃO**

#### **EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ. PROCEDÊNCIA.**

1. Devem ser alteradas as designações feitas pela Resolução nº 75 aos juízes militares da União e dos Estados de modo a compatibilizá-las, respectivamente, com a Lei nº 8.457 de 1992 e com a Emenda Constitucional nº 45. Os cargos de “Juiz Auditor Militar” e “Juiz Auditor Militar Substituto”, no âmbito da Justiça Militar da União, passam a ser “Juiz-Auditor” e “Juiz-Auditor Substituto”, respectivamente. Para a Justiça Militar dos Estados, a designação passa a ser “Juiz de Direito do Juízo Militar” e não “Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual”.
2. São oportunas a inclusão da disciplina de direitos humanos e de direito processual civil para os concursos da Justiça Militar dos Estados. Com efeito, são disciplinas cujos institutos formam o cerne do ordenamento jurídico de um país. Dispensá-las de um concurso para ingresso na carreira da magistratura é injustificável.
3. Pedido de Providências julgado procedente.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Ministério Público Militar por sua Procuradoria de Justiça em Santa Maria (RS) para que este Conselho retifique a Resolução nº 75 que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

O requerente sugere, em suma, alterar a denominação “Juiz Auditor Militar” e “Juiz Auditor Militar Substituto” para “Juiz-Auditor” e “Juiz-Auditor



## Conselho Nacional de Justiça

Substituto”, respectivamente. Aduz que, de acordo com a Lei nº 8.457/92, o adjetivo “militar” não deve ser aplicado a juízes togados. Relativamente aos juízes da Justiça Militar Estadual, aduz que a designação correta seria “Juiz de Direito do Juízo Militar” e não “Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual”. Ressente-se, ainda, quanto à ausência das disciplinas de Direitos Humanos e de Direito Processual Civil no conteúdo programático para as carreiras da magistratura da justiça militar estadual. Sugere, finalmente, a discussão acerca do aperfeiçoamento, qualificação e formação dos juízes militares.

É, em síntese, o relato.

### VOTO

São bem vindas as sugestões de correção das Resoluções deste Conselho. Em verdade, ideal seria que quando de sua elaboração houvesse ampla participação da sociedade civil e dos órgãos que integram o poder judiciário e as atividades que lhe são essenciais. No entanto, para lembrar Habermas, há também aqui uma tensão entre faticidade (a necessidade de se dar respostas em tempo razoável às demandas que são propostas ao CNJ) e validade (a justiça e adequação de suas decisões). No exercício da razão argumentativa, imbuído do espírito público e da ética dialógica, nada impede que os consensos representados pelas Resoluções deste Conselho sejam novamente debatidos.

É precisamente do que se trata aqui. As alterações de nomenclatura não devem ser vistas apenas como imposição de nova roupagem a significados pressupostos. Ao contrário, adaptar os termos utilizados pela Resolução nº 75 à Lei que organiza a Justiça Militar da União e à Emenda Constitucional nº 45 são legítimos exercícios de racionalidade sistemática, instrumento fundamental para dotar de coerência e logicidade o universo de normas jurídicas. Este Conselho, na medida em que faz uso de poder regulamentar, não pode olvidar dessa racionalidade, sob pena de ser censurado pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria sociedade que o legitima. Assim, entendendo que devam ser alteradas as designações feitas pela Resolução nº 75 aos juízes militares da União e dos Estados de modo a compatibilizá-las, respectivamente, com a Lei nº 8.457 de 1992 e com a Emenda Constitucional nº 45.

Quanto à inclusão de novas disciplinas no conteúdo programático do concurso para ingresso na carreira da magistratura militar dos Estados, julgo serem oportunas as inclusões. A cobrança de conhecimentos aprofundados em direitos humanos é uma diretriz que já foi reconhecida por este Conselho nas demais carreiras da magistratura e é tendência em outros concursos de carreiras equivalentes como o Ministério Público, Defensorias Públicas e, até, mesmo, o exame de ordem. Passar a exigir a disciplina como requisito para concursos públicos é, inclusive, forma de viabilizar mecanismos de prevenção de violações a direitos humanos a cuja criação obrigou-se o Estado brasileiro. Relativamente à disciplina de direito processual civil, julgo-a indispensável ao fiel desempenho das atividades jurídicas: trata-se de disciplina



## *Conselho Nacional de Justiça*

cujos institutos formam o cerne do ordenamento jurídico de um país. Dispensá-la de um concurso para ingresso na carreira da magistratura é, portanto, injustificável.

Finalmente, quanto à sugestão de aprofundar a discussão acerca da justiça militar no âmbito deste Conselho, há que se destacar que, no curso deste procedimento, o CNJ promoveu o Encontro Nacional de Justiça Militar. A atividade é ainda insipiente, mas deve servir de referência para que não se deixe esmorecer os debates já iniciados. De toda sorte, a sugestão é, antes, à Presidência deste Conselho do que propriamente um tema a ser levado a Plenário. Razão pela qual julgo oportuna a remessa de cópia à Presidência deste Conselho a fim de promover estudos para o aprimoramento da Justiça Militar.

Ante o exposto, os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça julgaram procedente o presente Pedido de Providências para acolher as sugestões de adequação da Resolução nº 75, que passará a vigorar nos termos da proposta que constituirá anexo deste voto.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

**Conselheiro NEVES AMORIM**  
Relator





## *Conselho Nacional de Justiça*

### **EMENDA Nº 01 À RESOLUÇÃO Nº 75, DE 12 DE MAIO DE 2009**

Altera dispositivos da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, para corrigir remissões e adequar a Resolução às especificidades da Justiça Militar.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** existir imprecisões de modo a prejudicar a disposição sistemática da Resolução, conforme se depreende do PP nº 0004071-26.2010.2.00.0000;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de se adequar a Resolução às atuais remissões feita pela Lei nº 8.457/92;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Anexo III da Resolução acima mencionada passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **ANEXO III**

#### **RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ AUDITOR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário; Direito Constitucional e Direitos Humanos; Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

*[Assinatura]*



## *Conselho Nacional de Justiça*

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração;  
Direito Administrativo e Direito Processual Civil.

### **BLOCO UM**

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário;

### **BLOCO DOIS**

Direito Constitucional e Direitos Humanos;

Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

### **BLOCO TRÊS**

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração;  
Direito Administrativo e Direito Processual Civil.

Art. 2º O Anexo V da Resolução acima citada, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **ANEXO V**

#### **RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

Direito Penal Militar; Direito Constitucional; Direito Processual Penal Militar; Direito Administrativo; Organização Judiciária Militar; Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado.

#### **BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

##### **BLOCO UM**

Direito Penal Militar;

Direito Constitucional e Direitos Humanos.

##### **BLOCO DOIS**

Direito Processual Penal Militar;

Direito Administrativo.

##### **BLOCO TRÊS**

Organização Judiciária Militar;

Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado;

Direito Processual Civil.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 3º A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça republicará a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, com a consolidação das alterações decorrentes do presente ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da republicação de que trata o art. 3º.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cezar Peluso', written over a faint circular stamp.

**Ministro Cezar Peluso**  
Presidente.